



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602514-14.2022.6.21.0000

Interessado: JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE BENEFICIADA. DESPESAS SEM PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45514971), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 23.213,82 (ID 45554251).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Fazendo referência às conclusões do exame de contas, **o item 4.1 do parecer conclusivo** apontou irregularidades na comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, em relação às quais o candidato, intimado, não exerceu seu direito de manifestação conforme art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tabela do item 4 do exame de contas (ID 45514971, p. 3-4) elenca irregularidades consubstanciadas em (a) ausência de comprovação da propriedade de veículos locados para a campanha; (b) gastos com pessoal sem o detalhamento exigido na legislação eleitoral; (c) ausência de informação da contraparte beneficiada com o recurso no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE; e (d) despesa com serviços de "martelinho de ouro", o que não configura gasto eleitoral, totalizando **R\$ 23.213,82**.

(a) ausência de comprovação da propriedade de veículos locados para a campanha (R\$ 17.013,00).

Em relação aos gastos com locação de veículos junto aos fornecedores JOSÉ ROBERTO ZUCOLOTTI MOURA JUNIOR, JOSÉ REIS BRUM, ORIVALDO REIS SILVA, LAIR ANTONIO CECHETTO, INGRID GOETTEMS KUNTNER, JANETE MARIA BRUM e JOÃO BATISTA TERRA CORTES, no montante total de R\$ 17.013,00, não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade dos veículos locados. A demonstração do vínculo jurídico entre o bem locado e o locador é exigida pela jurisprudência desse e. TRE-RS, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consiste em medida necessária para que se possa verificar a efetiva prestação

dos serviços e a correta utilização de recursos públicos, como se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. No caso, o prestador não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado. Irregularidade caracterizada.

3. A irregularidade não ultrapassa os parâmetros utilizados por esta Corte para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas, na medida em que a falha representa 6,52% do montante percebido pelo candidato, ainda que necessário o recolhimento da quantia indevida ao erário.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214265, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 10/08/2023)

Cumprе registrar que, no caso, as despesas relativas à locação de veículos (R\$ 17.013,00) representam 56,71% do total de recursos financeiros recebidos pela campanha (R\$ 30.000,00), inclusive com pagamento a fornecedores apontados como filho e irmã do candidato (JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO JUNIOR e JANETE MARIA BRUM), além de outras duas pessoas que compartilham os sobrenomes REIS e BRUM.

Em síntese, a maior parte das despesas de campanha está concentrada na locação de veículos e respectivo pagamento aos fornecedores elencados, situação que destoa das de outras candidaturas que dispunham de semelhante volume de recursos

(exemplificativamente, PCEs nº 0602015-30.2022.6.21.0000, nº 0602331-43.2022.6.21.0000 e nº 0602249-12.2022.6.21.0000).

Ademais, especificamente em relação às despesas atribuídas aos fornecedores JANETE MARIA BRUM e JOÃO BATISTA TERRA CORTES, a Unidade Técnica aponta também a existência de débito bancário sem a identificação da contraparte beneficiada com o pagamento.

De fato, constata-se no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE que os pagamentos foram efetuados mediante saque dos cheques nº 00011 e nº 00013, com histórico de CHEQUE TERCEIROS POR CAIXA, sem a identificação de quem teria recebido o recurso público.

Nessa situação, conclui-se que os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, ou seja, na forma nominal e cruzada, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos.

No ponto, ressalta-se que a realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, por ausência de adequada comprovação dos gastos relacionados às locações de veículos, no montante de R\$ 17.013,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) gastos com pessoal sem o detalhamento exigido na legislação eleitoral (R\$ 3.800,00).

O item 4 do exame de contas aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC em relação à falta de comprovação adequada dos gastos com pessoal para atividades de militância, uma vez que os documentos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, os gastos com JUAREZ FOLETTTO (R\$ 2.000,00), MAGNNUS ALAN FOLETTTO (R\$ 1.000,00) e EVERALDO DA SILVA DOS SANTOS (R\$ 800,00) não estão comprovados, constando dos autos apenas o recibo de pagamento assinado pelos referidos fornecedores.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Constata-se no extrato bancário, igualmente, a ausência de registro de pagamento em que a contraparte beneficiada seja algum dos fornecedores indicados, o que impede a certificação da regularidade do pagamento e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Assim, deve ser mantida a irregularidade no montante de R\$ 3.800,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

(c) ausência de informação da contraparte beneficiada com o recurso no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE (R\$ 2.400,82).

O exame de contas identificou ainda realização de gastos com recursos do FEFC sem a identificação da contraparte beneficiada com o recurso público.

Nessa situação, além daqueles anteriormente indicados nos itens (a) e (b), estão os pagamentos feitos a JORNAL INTEGRAÇÃO REGIONAL- PAULO CESAR CALLEGARI (R\$ 1.000,00), JORNAL FOLHA - NILTON GOLLE MEI (R\$ 400,00), ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. (R\$ 250,82) e OSEIAS CASAROTTO DOS REIS (R\$ 750,00).

De fato, verifica-se no extrato bancário que os pagamentos em questão, embora realizados mediante cheque, foram objeto de saque eletrônico e histórico CHEQUE TERCEIROS POR CAIXA, a indicar sua emissão em desacordo com o que estabelece o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o

respectivo beneficiário.

Ao não ser cruzado o cheque, permitindo-se o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no montante de R\$ 2.400,82.

(d) despesa que não configura gasto eleitoral.

A Unidade Técnica apontou ainda a realização de despesa junto ao fornecedor OSEIAS CASAROTTO DOS REIS (R\$ 750,00), identificada como serviços de "martelinho de ouro no veículo de placas IWO 9723", o que não pode ser enquadrado como gasto eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o serviço indicado não pode ser considerado gasto eleitoral, pois não se encontra albergado no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, resta irregular seu pagamento com recursos destinados à campanha.

Contudo, considerando que o gasto referido também foi apontado como irregular por ausência de informação da contraparte beneficiada com o recurso no extrato bancário, conforme apontado no item (c), tem-se que deve ser mantida a irregularidade, apenas sem nova determinação de recolhimento ao erário, a fim de evitar *bis in idem*.

As irregularidades identificadas, no valor total de R\$ 23.213,82, correspondem a 60,6% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 38.290,69), impondo-se,

destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 23.213,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL